



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 228/2022 de autoria do **Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima**, que *Altera inciso III, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento.*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 228/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que “*Altera inciso III, do art. 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, que aprova o Código de Arruamento e Loteamento*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local e trata do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano (artigo 33, incisos I e XIV, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba), não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, atendendo também às diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Nacional nº 10.257, de 10 de julho de 2001) e do Estatuto das Metrôpoles (Lei Nacional nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015).

Além disso, trata o PL de matéria relacionada e compatível com o Plano Diretor (Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014), sendo **recomendável**, nos termos de seus artigos 94 e 95, a **realização de audiências públicas** para assegurar a participação direta da população.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação **dependerá do voto favorável de 2/3** dos parlamentares, conforme art. 40, §3º, 1, “b” da LOM no que diz respeito ao zoneamento urbano e parcelamento do solo.

S/C., 01 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro